



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)**

ATO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR Nº 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, alicerçado no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, bem como no Art. 18 e Art. 24, inc. IV, na Lei Complementar nº 724, de 2018, o art. 21 do Decreto Executivo Estadual nº 4.633, de 11 Ago 06, § 3º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 Fev 83 e o inciso II, do **caput** e parágrafo único do art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 318, de 17 Jan 06,

Resolve:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Estabelecer o procedimento para a apuração sumária de fato que possa acarretar na Promoção por Bravura de Praça BM, prevista no § 3º do art. 62 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

§1º Os procedimentos aqui descritos devem ser seguidos rigorosamente, principalmente quanto às datas dos eventos, à veracidade dos depoimentos, à juntada de provas, bem como à efetiva atuação do encarregado pela investigação.

§2º É condição inafastável para que possa ocorrer promoção por ato de bravura nos termos do dispositivo citado no caput deste artigo, que o bombeiro militar tenha praticado, cumulativamente, ato ou atos:

- I – não comuns de coragem e audácia;
- II – que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever; e
- III – que representem feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§3º Apenas serão considerados atos para verificação de promoção por bravura ocorrências de cunho eminentemente relacionadas à atividade bombeiro militar.

§4º O bombeiro militar autor do ato em verificação não pode ter sido o agente causador da ocorrência ou da situação de perigo.

CAPÍTULO II
Da Instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura

Art. 2º A instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura (PAAB) deve ser solicitada formalmente à Comissão de Promoção de Praças (CPP) por qualquer das autoridades previstas nos números 2, 4 e 5 do art. 9º do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa

Catarina - RDPMSC, desde que com ascensão funcional ao BM envolvido, através de Ofício inserido no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe) como Processo Digital, através de um processo de acesso restrito, onde conste o seguinte:

- I - relato circunstanciado da ação do bombeiro militar, local, horário, testemunhas envolvidas;
- II - escala de serviço, se for o caso;
- III - transcrição das Partes relativas ao fato, se houver;
- IV - laudo pericial, se houver, ou documento similar, devidamente assinado por quem o elaborou ou, em caso de fotocópia, devidamente autenticado;
- V - noticiário dos jornais, reportagens gravadas, fotografias, imagens elucidativas a respeito dos fatos, etc.;
- VI - publicações em boletins ou outras que façam referência ao fato, tais como elogios etc.; e
- VII - outros documentos/informações que forem pertinentes.

§ 1º As autoridades citadas no caput podem solicitar à CPP, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data dos fatos, a instauração de PAAB, através de Ofício:

- I - *ex officio*, ou seja, ao tomar conhecimento da atuação de bombeiro militar em ocorrência que considere que deva ser submetida ao processo em questão para apuração;
- II - mediante despacho, encaminhando à CPP a solicitação feita por qualquer das autoridades que lhe forem subordinadas previstas nos números 6 ou 7 do art. 9º do RDPMSC; e
- III - mediante despacho, encaminhando à CPP a solicitação feita pelo próprio interessado.

§ 2º Os Comandantes de Pelotão e de Companhia ao receberem solicitação de instauração de PAAB por seus subordinados, devem dar prosseguimento ao pedido do interessado, encaminhando-o através de ofício ao escalão superior sem emitir qualquer juízo de valor quanto aos fatos, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 3º Os casos envolvendo mais de um militar, em que haja requerimentos individualizados de solicitação de instauração de PAAB, devem ser centralizados num só PAAB se este for instaurado.

Art. 3º O Cmt do BBM, ao receber a documentação mencionada no artigo anterior e se considerar coerente nos termos desta Resolução, poderá baixá-la para novas diligências, com o fito de sanar quaisquer dúvidas que auxiliem na melhor elucidação dos fatos da ocorrência, ou encaminhá-la diretamente à CPP, a qual compete analisar e emitir sua decisão quanto ao cabimento ou não da instauração do Processo de Averiguação de Ato de Bravura.

§ 1º O Cmt do BBM deverá remeter a documentação à CPP por meio de processo digital iniciado por ofício do Cmdo do BBM, devidamente inserido no SGPe, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a promoção por ato de bravura.

§ 2º Os processos encaminhados pelo Cmt do BBM que não forem inseridos no SGPe, serão recusados à origem para fazê-lo.

CAPÍTULO III Da análise da documentação pela CPP

Art. 4º Ao receber a documentação constante no artigo anterior, o Secretário da CPP fará a autuação e encaminhá-la aquela ao Presidente da CPP, que pode:

- I – deferir ex-offício o pedido de instauração de PAAB, remetendo a Portaria de instauração ao encarregado da OBM de origem;
- II – baixar à origem para juntada de documentos faltantes ou descumprimento do disposto no §1º do art. 3º deste Ato;
- III – submeter à CPP, para deliberação e posterior decisão quanto ao cabimento ou não da instauração de PAAB, conforme o que preceitua o art. 62, inciso III e seu §3º, da Lei nº 6.218, 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º Em todas as hipóteses, deverá o interessado ser formalmente intimado, mediante a oposição de assinatura eletrônica na própria decisão ou Portaria, conforme o caso, a ser solicitada pelo Secretário da CPP.

§ 2º Caso a CPP decida ser caso de instauração de PAAB, com base na decisão colegiada constante em Ata, ou na decisão ex-offício do Presidente, o Secretário deverá providenciar a instauração de PAAB através de Portaria do Presidente, efetuando novo registro junto ao SGPe, o qual será único até o exaurimento do processo.

§ 3º As decisões da CPP são tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

§ 4º O Presidente somente tomará voto em caso de empate entre os membros da CPP.

Art. 5º O BM que se julgar prejudicado por alguma das decisões mencionadas no artigo anterior poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso de Reconsideração de Ato, na OBM de origem, dirigido à CPP, na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º A decisão sobre o recurso interposto caberá ao Presidente da CPP, devendo o interessado ser formalmente intimado acerca do seu teor, mediante a oposição de assinatura eletrônica nela própria, a ser solicitada pelo Secretário da CPP.

§ 2º O conhecimento do recurso interposto em face da decisão proferida pela não instauração do PAAB depende da apresentação de fatos, provas e/ou documentos novos quanto à situação fática que se pretende apurar.

§ 3º Para melhor subsidiar a análise sobre a presença ou não de fatos, provas e/ou documentos novos, o Presidente da CPP poderá baixar o recurso, juntamente com os respectivos autos, para que a Assessoria Jurídica do Comando Geral do CBMSC emita parecer a respeito.

§ 4º Em caso de procedência do recurso, deverá o Secretário da CPP providenciar a instauração de PAAB através de Portaria do Presidente da CPP.

Art. 6º O BM que se julgar prejudicado pela decisão a que se refere o § 1º do artigo anterior poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor Recurso de Queixa, na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º O Recurso de Queixa deverá ser dirigido ao Comandante-Geral, a quem compete, em última instância administrativa, decidir a questão.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o Secretário da CPP certificar a interposição ou não a interposição de Recurso de Queixa.

CAPÍTULO IV Do Encarregado do PAAB

Art. 7º O Encarregado do PAAB deverá ser oficial no posto de 1º Tenente ou superior, preferencialmente de Batalhão diverso de onde ocorreram os fatos.

Art. 8º Não poderá ser nomeado como Encarregado do PAAB:

- I - o cônjuge, o companheiro ou o parente, o consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do interessado;
- II - amigo íntimo ou inimigo confesso do interessado;
- III - que tenha sido testemunha dos fatos;
- IV - o oficial que esteja ou já tenha sido submetido a PAAB na qualidade de interessado por fato que guarde semelhança ao que foi designado.

Parágrafo único. Caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o oficial nomeado deverá se declarar suspeito ou impedido, sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

Art. 9º O Encarregado do PAAB deverá atentar para as seguintes normas:

- I - o PAAB iniciará com a confecção do “Termo de Abertura”, conforme modelo constante no ANEXO A.
- II - os documentos deverão ser anexados cronologicamente, isto é, no momento em que surgirem nos autos;
- III - o interessado, salvo motivo de força maior, sempre será ouvido e, se desejar, poderá solicitar a juntada de documentos ou apontar pessoas a serem ouvidas, ficando a critério do Encarregado acatar ou não a solicitação, onde eventual indeferimento deve ser motivado nos autos;
- IV - o Encarregado deverá envidar todos os esforços em busca da verdade dos fatos e proceder de forma imparcial, bem como efetuar a tomada de depoimentos (conforme ANEXO B), requisição de documentos, acareações, perícias e demais diligências que julgar cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, além das provas apresentadas pelo interessado;
- V - as testemunhas não deverão ser questionadas sobre suas opiniões pessoais a respeito do ato apurado tratar-se ou não de “ato de bravura”;
- VI - concluídas as investigações, o Encarregado do Processo elaborará o Termo de Reconstituição dos Fatos (ANEXO C), e encaminhará concluso os autos ao Presidente da CPP;
- VII - ao Encarregado é proibida a manifestação de qualquer opinião, pessoal ou não, sobre se o caso apurado caracterizou-se ou não como sendo ensejador de promoção por bravura;
- VIII - o prazo para conclusão do PAAB é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos pelo Encarregado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do presidente da CPP; e
- IX - eventuais dúvidas que surjam no correr da investigação, podem ser remetidas à Secretaria da CPP.

Parágrafo único. No Termo de Reconstituição dos Fatos, o Encarregado deverá consignar como o caso lhe foi apresentado, as diligências efetuadas e o que se somou à investigação. Deve ser um texto breve, sem análise do mérito do caso.

CAPÍTULO VI Do PAAB na CPP

Art. 10. O Secretário da CPP fará a distribuição da relatoria do PAAB ao oficial que figurar em primeiro na ordem sequencial de membros da CPP, definida pelo Presidente da CPP.

Art. 11. Não poderá ser designado como Relator do PAAB:

- I - o cônjuge, o companheiro ou o parente, o consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do interessado;
- II - amigo íntimo ou inimigo confesso do interessado;
- III - que tenha sido testemunha dos fatos;
- IV - o oficial que esteja ou já tenha sido submetido a PAAB na qualidade de interessado por fato que guarde semelhança ao que foi designado.

§ 1º Caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o oficial designado como Relator deverá se declarar suspeito ou impedido, sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuição far-se-á ao próximo oficial que figurar na ordem sequencial de membros da CPP.

Art. 12. Ao Relator compete, no prazo de 10 (dez) dias, a confecção do relatório, em cuja peça consignará seu posicionamento acerca do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1º para a promoção por ato de bravura.

Parágrafo único. Constitui peça anexa ao relatório, documento atestando as condecorações e elogios recebidos pelo interessado.

Art. 13. O Relator poderá, através de despacho devidamente fundamentado, remeter o processo ao encarregado do PAAB para novas diligências, devendo fixar prazo razoável para cumprimento da solicitação.

Parágrafo único. A remessa será feita pelo Presidente da CPP caso o relator seja mais moderno que o Encarregado.

Art. 14. O prazo para apresentação do relatório será sempre a próxima reunião ordinária da CPP, devendo ser respeitado o prazo mínimo estabelecido no art. 12.

Parágrafo único. O Relator poderá solicitar excepcionalmente prorrogação de prazo ao Presidente da CPP, mediante justificativa por escrito.

CAPÍTULO VI Da Sessão da CPP

Art. 15. A CPP somente poderá deliberar sobre o PAAB com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Não se verificando, na primeira convocação, o *quorum* previsto no *caput* deste artigo, será convocada nova sessão, com intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas.

§ 2º Somente em casos excepcionais o relator será dispensado de comparecer à respectiva sessão da CPP, a fim de relatar os processos que lhe foram distribuídos, contudo, em nenhuma hipótese os processos serão redistribuídos ou relatados por outro membro da CPP.

Art. 16. Durante a sessão, é facultado aos membros da CPP pedir vistas do PAAB por prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, oportunidade em que o julgamento será imediatamente suspenso, devendo ser reapresentado o processo na próxima sessão.

Art. 17. A ordem de votação deverá ser do membro mais antigo para o mais moderno.

§ 1º As decisões da CPP são tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

§ 2º O Presidente somente tomará voto em caso de empate entre os membros da CPP.

Art. 18. Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, devendo na sequência ser lavrado o Parecer pelo Secretário da CCP, no qual devem constar as seguintes informações:

I - o voto de cada membro da CPP;

II - na hipótese de não acompanhamento do voto do Relator, os motivos da divergência de cada membro;

III – o resultado da votação, se por maioria ou unanimidade;

IV – assinatura de todos os membros.

Parágrafo único. O Parecer será inserido na respectiva ata da sessão, a qual deverá ser publicada em “Separata” em BCBM.

CAPÍTULO VII Da Decisão do Comandante-Geral

Art. 19. Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB serão encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão em única instância.

§ 1º O Comandante-Geral, ao receber os autos, e se considerar pertinente, poderá baixá-los, através da CPP, para novas diligências.

§ 2º Ao emitir sua decisão quanto ao PAAB, o Comandante-Geral poderá concluir por:

I - promover o interessado à graduação seguinte por considerar que o ato praticado enquadra-se no que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

II - não promover o interessado, por considerar que não houve a prática de ato de bravura, quando pode:

a) conceder condecoração cabível;

b) conceder elogio em ficha, caso não o tenha recebido na OBM de origem;

c) determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do interessado por restarem indícios de transgressão disciplinar;

d) determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, em havendo elementos e indícios de crime militar, com fulcro no art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º O Comandante-Geral deve sempre motivar sua decisão, a qual, quando for ao encontro ao relatório constante nos autos, poderá utilizar este como razões de decidir.

§ 4º Toda decisão será publicada em BCBM.

§ 5º O interessado deverá ser formalmente intimado, mediante a oposição de assinatura eletrônica na própria decisão, a ser solicitada pelo Secretário da CPP.

§ 6º Compete à CPP a formalização da decisão do Comandante-Geral e, após coleta da assinatura, os demais atos decorrentes.

Art. 20. O BM que se julgar prejudicado pela decisão proferida pelo Comandante-Geral, a que se refere o *caput* do artigo 19, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso de Reconsideração de Ato, na OBM de origem, na forma do inciso II do artigo 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da CPP, de forma individualizada, protocolizado na OBM de origem e seu trâmite seguir os canais de Comando.

§ 2º O recurso interposto deverá fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, bem como tratar do caso específico e cingir-se aos fatos que motivaram a negativa da promoção.

§ 3º O recurso será encaminhado pelo Secretário da CPP ao Relator do PAAB ou, na sua falta, pelo membro mais antigo que participou da sessão, o qual deverá emitir seu posicionamento sobre o recurso interposto, através de um novo relatório.

§ 4º O relatório deverá ser apresentado na próxima sessão ordinária da CPP, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a qual deliberará sobre as questões aventadas no recurso.

§ 5º A sessão da CPP observará as disposições dos arts. 15 ao 18.

Art. 21. Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB são encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão, com as mesmas previsões do artigo 19.

Art. 22. Não cabe recurso administrativo da decisão da Reconsideração de Ato, uma vez que nos termos da legislação em vigor, compete ao Comandante-Geral à promoção das praças do CBMSC.

CAPÍTULO VIII Da Revisão Extraordinária

Art. 23. A decisão do PAAB que não comporte mais recurso administrativo poderá ser revista extraordinariamente dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da cientificação do militar ou da data de sua publicação em Boletim – o que ocorrer primeiro, desde que fique comprovado que o recurso atendeu a pelo menos um dos critérios de admissibilidade:

- I - foi proferida por autoridade bombeiro militar impedida ou absolutamente incompetente;
- II - violou literal disposição de lei;
- III - fundamentou-se em prova, cuja falsidade tenha sido constatada;
- IV - o autor obteve nova prova, cuja existência ignorava ou não podia fazer uso;
- V - exista fundamento para invalidar depoimento, prova ou outro documento em que se baseou a decisão combatida; e
- VI - a decisão esteja fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos probatórios.

§ 1º Há erro de fato, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º O interessado deverá ingressar com o recurso em forma de Requerimento, através de seu comandante imediato, endereçado à CPP solicitando o seu encaminhamento ao Comandante-Geral, que o remeterá através dos canais de comando, devendo motivar-se/fundar-se em algum dos incisos do *caput*.

§ 3º O Requerimento e seus anexos, inclusive, se for o caso, com os autos da decisão ou documentos correlacionados, serão encaminhados pela CPP ao Comandante-Geral que baixará à Assessoria Jurídica para que se manifeste por Parecer ou Informação se o recurso preenche os requisitos do caput deste artigo.

§ 4º Confeccionado o Parecer, a Assessoria Jurídica devolverá os autos ao Comandante-Geral para decisão, onde poderá:

I - conhecer do Requerimento por ser admissível e julgar improcedente o pedido quanto ao mérito, determinando o arquivamento dos autos na CPP;

II - conhecer do Requerimento por ser admissível e considerar procedente o pedido quanto ao mérito, enviando, então, os autos à CPP para os atos de promoção do requerente à graduação imediatamente superior;

III - não conhecer do Requerimento, por não ser admissível uma vez que não atendeu o previsto no caput deste artigo, e determinar o arquivamento na CPP.

§ 5º Qualquer que seja a decisão do Comandante-Geral, os autos serão enviados à CPP, a qual, através de seu Secretário, deverá providenciar a confecção e publicação da decisão, e o envio de cópia da decisão ao oficial comandante do interessado para que este seja formalmente intimado, devendo constar data e assinatura do mesmo na via que deve ser devolvida para ser juntada aos autos.

CAPÍTULO IX Disposições Finais

Art. 24. Para fins de aplicação deste Ato e com base no Decreto-lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, considera-se a graduação de “Cabo BM”, como a graduação seguinte a de Soldado BM, de quaisquer classes (1ª, 2ª ou 3ª classe).

Art. 25. Todas as demandas encaminhadas para CPP deverão estar inseridos no SGP-e.

Art. 26. A data da promoção por ato de bravura terá como referência a data do fato ocorrido.

§ 1º Em caso de deferimento da promoção, esta deverá retroceder à primeira data de promoção posterior a data do fato gerador.

§ 2º A promoção por ato de bravura limita-se a graduação acima da qual o militar encontrava-se na data do fato ocorrido.

§ 3º Caso o bombeiro militar se forme no CFC ou CFS entre o fato ocorrido e a decisão de promovê-lo, o curso de formação será considerado para atender o § 5º do Art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006.

§ 4º Caso o militar seja promovido por merecimento ou antiguidade no curso do PAAB, os efeitos desta promoção retroagirão à primeira data de promoção posterior ao ato de bravura, caso esse venha a ser reconhecido.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela CPP, dentro da esfera de suas competências, ou, quando extrapolar essas, pelo Comando-Geral.

Art. 28. Em quaisquer dos documentos que sejam juntados aos autos, inclusive o que noticiou o fato, não

se deve constar qualquer juízo de valor quanto ao caráter meritório da ação praticada enquadrar-se ou não como “ato de bravura”.

Art. 29. Para os fins a que este Ato propõe-se, quando expressamente for referenciado “Comandante de Organização Bombeiro Militar – Cmt OBM”, essa expressão abrangerá todas as autoridades previstas nos itens 2 e 4 do art. 9º do RDPMSC (Diretores, ChEMG, CorregG, Ch Control Int, Cmt CEBM, AjG, Ch Gab, Ch ACI, Ch AssJur).

Art. 30. Revoga-se a Resolução 001 Cmdo-G/2014.

Art. 31. Publicar este Ato no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ANEXO A



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS (Florianópolis)

TERMO DE ABERTURA

Tendo-me sido determinado pela Comissão de Promoção de Praças para proceder a investigação necessária quanto aos fatos constantes na Portaria nº _____ - _____ - CPP/CBMSC, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____ dou como aberta a presente Sindicância e autuo os respectivos documentos.

Florianópolis-SC, em ____ de _____ de 20 ____

1º Tenente BM DANIEL AZULAI
Encarregado do PAAB

ANEXO B



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS (Florianópolis)

TERMO DE DEPOIMENTO

AUTOS: Processo de Apuração de Ato de Bravura -PAAB nº ____-14-CPP

LOCAL: ____º BBM

DATA:

HORÁRIO DE INÍCIO: ____h____ TÉRMINO: ____h____

ENCARREGADO DO TERMO: 1º Ten BM Daniel Azulai

COMPARECEU A TESTEMUNHA E IDENTIFICOU-SE COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME: Beltrano de Tal

IDENTIDADE MILITAR/CIVIL: Mtbl _____ ou (civil) RG _____

IDADE: _____ anos

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO: (nome do pai e da mãe)

INSTRUÇÃO: (indicar o nível de instrução)

PROFISSÃO/CARGO: (sempre colocar a graduação ou posto)

LOCAL DE TRABALHO/LOTAÇÃO:

PRESTOU COMPROMISSO LEGAL: Sim (sempre informar a testemunha que ela NÃO pode calar a verdade, ou seja, não tem direito a silenciar. Caso silencie ou minta, poderá incorrer em crime de falso testemunho. O direito de permanecer em silêncio é apenas de eventual acusado).

Aos costumes disse: ser inimiga do interessado.... amiga íntima.... prima.... mãe..... - onde poderá ser ouvida como informante. Ou disse nada (quando não tem qualquer ligação com o indiciado – amizade ou inimizade). Sobre os fatos que deram origem à presente oitiva, declarou: Que no dia dos fatos estava de serviço como Comandante de Área e presenciou quando o Sd BM desferiu vários socos na face do Cb BM.... Como mais nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Testemunha, e pelo Oficial a que este Termo Preside.

1º Sargento BM FULANO DE TAL
Acusado

Capitão BM DANIELA SANTOS
Presidente do PAAB

Obs.: o texto do depoimento deve ser feito conforme consta neste termo, ou seja, não se deve deixar textos espaços em branco.

ANEXO C



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS (Florianópolis)**

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

(Relatar como o caso se iniciou, onde, quando, como, as pessoas envolvidas, tudo conforme informações iniciais. Depois passar a relatar o que foi apurado no correr da apuração de forma resumida, porém, completa. Não se manifestar a respeito do mérito, ou seja, se o fato apurado constitui-se ou não em prática de ato de bravura.)

Quartel em _____, ____ de _____ de 20 _____

1º Tenente BM DANIEL AZULAI
Encarregado do PAAB